



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13770.001534/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.474 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ELEZIEL MENDES DE LACERDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO

É facultado ao contribuinte compensar do imposto devido na declaração de ajuste anual os valores do imposto retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos totais oferecidos à tributação, desde que comprovada a retenção por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada a infrações de **compensação indevida de imposto retido na fonte**, no valor de R\$ 16.967,26, fonte pagadora Banco Bradesco SA.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-46.216 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fl. 49 e segs.).

“(…)

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 16.967,26. Fonte Pagadora: Banco Bradesco S/A. Motivo: o contribuinte não atendeu à intimação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 19/06/08, conforme documento de fl. 19 e, em 04/07/08, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-04, acompanhada dos documentos de fls. 05-13, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que possui o Darf recolhido no código 5936 em seu CPF em decorrência de reclamatória trabalhista;

- elabora uma planilha de cálculo do rendimento tributável para demonstrar que os rendimentos tributáveis corresponderam a R\$ 63.391,32, com o respectivo IRRF de R\$ 16.967,26, conforme informações do alvará judicial nº 1.010/2005;

- que considerando o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 6.000,00, entende que faz jus ao imposto a restituir de R\$ 9.941,00, conforme valores informados na Declaração de Ajuste Anual;

- Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, os autos foram encaminhados à DRF de origem para as providências cabíveis.

Em decorrência disso, foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 27-29, que concluiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento.

Com fundamento no Termo Circunstanciado, DRF de Vitória (ES) decidiu no sentido de deferir a proposta de manutenção total da exigência, conforme Despacho Decisório Sefis/DRF/VIT/ES (fl. 31)

Devidamente cientificado, o contribuinte (fls. 34-36), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37-39, na qual afirma o seguinte:

- que planilha de cálculo do rendimento tributável elaborada pelo próprio interessado, baseia-se no alvará judicial nº 1.010/2005, onde o juiz determina que a retenção corresponderá a 43,58% da quantia liberada;

- que os rendimentos tributáveis declarados referem-se exclusivamente aos valores recebidos da reclamatória trabalhista, deduzidos os honorários advocatícios.

Por fim, solicita a restituição do imposto de renda.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“(…)

No tocante à glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.967,26 da fonte pagadora Banco Bradesco S/A, constata-se que o contribuinte foi

beneficiário de rendimentos decorrentes da Ação Trabalhista nº 00483.1996.121.17.00-0.

Segundo informa o impugnante, o montante auferido correspondeu a R\$ 145.459,67, sendo que considerou rendimentos tributáveis o valor de R\$ 63.391,32, tendo em vista o alvará judicial nº 1.010/2005. Para melhor elucidar a questão, reproduzo a planilha de cálculo do rendimento tributável elaborado pelo próprio impugnante na impugnação (fl. 03):

(...)

Pois bem, para comprovar o imposto de renda retido na fonte, o interessado apresentou a cópia do Darf de fl. 45. Contudo, para demonstrar o montante dos rendimentos tributáveis auferidos na reclamatória trabalhista, o contribuinte somente acostou aos autos o alvará judicial nº 1.010/2005 que determina que seja utilizado como base de cálculo do IRRF o percentual de 43,58% da quantia liberada. (Fl. 05).

Por outro lado, o Termo Circunstanciado pela DRF de origem (fls. 27-29) concluiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios dos cálculos de apuração dos rendimentos tributáveis, conforme a seguir transcrito:

No entanto, não apresenta documentos que permitam a análise do cálculo que resultou no rendimento tributável declarado, tais como: Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilha de verbas contendo os cálculos de liquidação da Sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, entre outros.

Nem se argumente que caberia agora exigir da fonte pagadora o imposto que não fora retido, pois já transcorreria, no momento do lançamento de ofício, o prazo para que os rendimentos fossem informados e tributados na declaração de ajuste anual do seu beneficiário, prevalecendo neste caso, a responsabilidade tributária do titular dos rendimentos, como estabelece o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002, que assim dispõe:

(...)”

Com fundamento no Termo Circunstanciado, a DRF de origem decidiu no sentido de deferir a proposta de manutenção total da exigência, conforme Despacho Decisório Sefis/DRF/VIT/ES (fl. 31)

Devidamente cientificado do Despacho Decisório Sefis/DRF/VIT/ES (fl. 31), que deferiu a proposta de manutenção total da exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37-39 e o mesmo alvará judicial nº 1.010/2005 para demonstrar que os rendimentos tributáveis correspondiam a R\$ 63.391,22 (43,58% do valor recebido).

Mesmo sabendo que seu pleito fora indeferido por falta de documentos que permitiriam a apuração dos rendimentos tributáveis, o contribuinte somente apresentou o mesmo alvará judicial sobredito na impugnação de fls. 37-39 para justificar os valores informados na Declaração de Ajuste Anual.

Somente o alvará judicial nº 1.010/2005, sem outros elementos de comprovação, é insuficiente para a identificação da natureza jurídica do valor pago.

Cabe registrar que a Justiça do Trabalho não possui competência para versar acerca da natureza jurídico-tributária das verbas recebidas.

Dessa forma, em face da inexistência de cálculos submetidos à Justiça do Trabalho capazes de dar suporte à classificação tributária das verbas na forma

pretendida pelo contribuinte, o montante recebido pelo contribuinte no valor de R\$ 145.459,67 será considerado rendimentos tributáveis.

Consoante o art. 12 da Lei nº 9.250/95, do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O assunto foi regulamentado pelo artigo 87 do Decreto nº 3.000/99-Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõem:

(...)

Em observância à legislação transcrita, somente o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos efetivamente incluídos na base de cálculo pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme já mencionado alhures, o montante recebido foi de R\$ 145.459,67. Além disso, houve pagamento de honorários advocatícios relativos à citada reclamatória trabalhista no montante de R\$ 6.000,00 (fl. 07), que consta da relação de pagamentos e doações efetuados da DIRPF/2006. (fl. 16)

Assim, do montante de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 145.459,67 há de se deduzir a quantia de R\$ 6.000,00 a título de honorários, remanescendo a parcela tributável de R\$ 139.459,67 a ser levada para o cálculo do ajuste anual da declaração relativa ao exercício de 2006.

Entretanto, segundo consta da DIRPF/2006, o contribuinte somente informou dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 57.391,32 (fls. 15), que corresponde ao percentual de 41,153%, conforme quadro abaixo:

(...)

Portanto, há de considerar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.982,53 (41,153% de R\$ 16.967,26), correspondente aos rendimentos tributáveis declarados.

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para reconsiderar o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.982,53 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 43,73, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado, o interessada apresentou recurso voluntário de fls. 32 e segs. no qual, em síntese, reitera seus argumentos já trazidos em sede de impugnação, e assevera que do total líquido recebido apenas 43,58% seriam rendimentos tributáveis, conforme determinou o Juiz da causa, e o restante tratou-se de rendimentos isentos do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Em apertada síntese do já relatado, o contribuinte foi autuado pela infração de compensação indevida do IRRF que supostamente incidiu sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista. Em ação fiscal, a autoridade tributária da Receita Federal glosou a compensação do IRRF por falta de comprovação, uma vez que o interessado não atendeu a intimação fiscal e a fonte pagadora Banco Bradesco SA não informou a retenção em DIRF.

O contribuinte juntou aos autos comprovação do recolhimento de R\$ 16.967,26 por meio de Alvará Judicial (fl. 6) e DARF (fl. 7).

Em sede de julgamento da impugnação, a DRJ concluiu que não ficou comprovada a natureza jurídico-tributária das verbas recebidas, ou seja, quais parcelas seriam de fato tributáveis e quais isentas, Assim sendo, considerou como tributável o total líquido recebido pelo reclamante na ação, e recalculou o valor do IRRF que poderia ser compensado com base na proporção do valor tributável declarado pelo contribuinte.

Ocorre que no lançamento efetuado o Fisco não questionou o valor tributável declarado, não tendo sido apurada infração de omissão de rendimentos, e sim de compensação indevida de IRRF. O crédito tributário foi lançado em decorrência da glosa da compensação do IRRF em razão de não comprovação da retenção. A DRJ não questionou a comprovação da retenção, mas sim recalculou o valor que admitiu compensável por considerar que o recorrente declarou rendimentos tributáveis a menor.

Ora, não pode o órgão julgador inovar na lide atribuindo ao contribuinte infrações não levantadas no curso da ação fiscal. Assim sendo, como ficou comprovado o recolhimento do IRRF, há que se afastar a única infração que deu origem ao lançamento, qual seja, a compensação indevida do IRRF, para exonerar o crédito tributário.

Entendo então que deve ser restabelecida a compensação do IRRF no valor de R\$ 16.967,26.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito